



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2352878-52.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BAMBERG IMÓVEIS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 32856

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2352878-52.2024.8.26.0000/50000

COMARCA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: BAMBERG IMÓVEIS LTDA (RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Decisão Monocrática. Exceção de Pré-Executividade. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos por Bamberg Imóveis Ltda (Recuperação Judicial) contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a rejeição da exceção de pré-executividade em execução fiscal proposta pelo Município de São Paulo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão e contradição na decisão que manteve a autuação por publicidade irregular, alegando a embargante que a CDA não possui dados suficientes sobre a infração.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão na decisão, pois foi expressa quanto à regularidade dos títulos executivos e à ausência de nulidade, cabendo à embargante a produção de provas para afastar a presunção de liquidez e certeza do ato administrativo.

4. Não há contradição interna na decisão, sendo a alegação de contradição externa entre o acórdão e o entendimento da embargante ou outro julgado, o que não autoriza embargos de declaração.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Não há omissão ou contradição na decisão que conclui pela necessidade de dilação probatória para afastar a presunção de liquidez e certeza do ato administrativo combatido.

2. Embargos de declaração não são via adequada para manifestar inconformismo com a decisão.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil de 2015, art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no Mandado de Segurança nº 21.315 – DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Diva Malerbi, j. 08.06.2016.

STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 821.657/BA, Rel. Min. Massami Uyeda, Quarta Turma, j. 11.12.2007.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BAMBERG IMÓVEIS LTDA**

(RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra o r. decisão de fls. 191/193 dos autos principais, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante contra o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, mantendo a r. decisão que rejeitara a exceção de pré-executividade.

A embargante alega (fls. 01/04) que a decisão incorreu em omissão e contradição. Aduz que a publicidade irregular que deu ensejo à autuação é anúncio que não possui nome da sociedade responsável. Alega que a CDA não possui dados sobre o local em que ocorreu a infração e que essas matérias podem ser conhecidas de ofício sem dilação probatória. Argumenta que o fato de a sociedade se dedicar ao ramo imobiliário não legitima a autuação.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Não há omissão, uma vez que o v. acórdão foi expresso quanto à regularidade da substituição dos títulos executivos no caso, bem como quanto à ausência de nulidade dos novos títulos executivos (fls. 110/113 dos autos principais):

“No caso dos autos, a pretensão da excipiente é o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para responder pela autuação aplicada pelo Município, bem como a nulidade do título executivo.

Alegou o excipiente não possuir responsabilidade pelo anúncio afixado em via pública sem a devida indicação do infrator, conforme auto de infração juntado aos autos de origem a fls. 52/54.

Ocorre que **apenas os elementos trazidos aos autos, consistentes no extrato de multa e de cópia do auto de infração (fls. 52/54 dos autos de origem) não são suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza do ato.**

Nesse contexto, observa-se que o objeto social explorado pela agravante, indicado na cláusula terceira do contrato social (fls. 38 dos autos de origem), envolve mediações e corretagens na compra e venda de imóveis, de modo que se revela verossímil **que a placa que deu causa à autuação, que anuncia a venda de imóvel de 3 e 2 dormitórios, poderia ter sido afixada pela agravante em um de seus empreendimentos.**

Além disso, em relação a alegação de nulidade do processo administrativo, não se dispõe nos autos de cópia, tampouco do recurso administrativo alegadamente interposto pelo agravante (grifo nosso) [...]”

Como se verifica, não há omissão na decisão proferida, haja vista que restou consignado que apenas os elementos trazidos aos autos pelo embargante não são suficientes para desfazer a presunção de liquidez e certeza do ato administrativo praticado pelo Município.

Nesse sentido, como consignado, incumbia ao excipiente, ora embargante, e não ao Município a produção de provas suficientes para afastar a aludida presunção.

Cumprе destacar, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça já entendeu que é

dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, não estando obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. **2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...].** 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 – DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, j. 08/06/2016, V. U.) (grifo nosso))

No mesmo sentido, não há contradição a ser sanada.

A contradição que autoriza embargos de declaração deve ser uma contradição lógica interna do julgado, não entre o julgado e qualquer outra coisa, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ-4ª T., Resp 218.528-SP-EDcl, rel. Min. Cesar Rocha, j.7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210).

Além disso, afirmou o Superior Tribunal de Justiça:

“Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido” (STJ-3ª T., Resp 254.413-RJ-EDcl, rel. Min. Castro Filho, j. 27.8.01, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.9.01, p. 295). No mesmo sentido: RF 315/202.

Também não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com:

Outra decisão proferida no mesmo processo (STJ-4ª T., Resp 36.405-1-MS-EDcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p.12.612);

Outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência (RSTJ 182/79).

No caso dos autos, a contradição apontada não prospera, uma vez que mesmo que outras sociedades que exploram o ramo imobiliário possam, eventualmente, afixar placas da

mesma natureza relativas a empreendimentos, o fato é que a autuação ocorreu em desfavor do ora embargante e não há informações que possam afastar, como dito, a presunção de que o anúncio pertence ao embargante.

Nota-se, assim, que a embargante se utiliza da via dos embargos para manifestar seu inconformismo com relação ao v. acórdão.

Portanto, os embargos de declaração não podem ser acolhidos tendo em vista seu nítido colorido infringente, conforme decidiu a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – CARÁTER PROTRELATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – CPC, ART. 538. I – Não demonstrando o embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhida os embargos. Precedentes. II – **Consoante dispõe o art. 535 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando, em regra, via própria à rediscussão do mérito da causa.** III – Impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, em situação como a dos presentes autos, uma vez que evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração. Precedentes. IV – EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 821.657/BA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 11.02.2008 p. 1)

No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara:

Embargos de declaração. 1. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão atacado. 2. **Embargos de declaração com nítido caráter infringente, sendo manifesta a pretensão de reexame da causa.** Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nº: 0212059-61.2008.8.26.0000 - Relator(a): Kenarik Boujikian; Comarca: Itapecerica da Serra; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 26/03/2015; V. U.)

Ante o exposto, meu voto propõe que se **REJEITEM** os embargos de declaração.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR